



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.313 - RJ (2015/0264556-8)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : VANESSA H P SIQUEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : SIDNEY ALVES CORREIA**  
**AGRAVADO : FRANCISCO GUILHERME ORTIZ DE HOLANDA CHAVES**  
**AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE BARBOZA ALMEIDA**  
**AGRAVADO : JORGE GOMES**  
**AGRAVADO : HERVERCY SANTANA GONCALVES**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FILHO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 285-A. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Ultrapassar o entendimento adotado pelo colegiado de origem, no sentido de que não se aplica, na presente hipótese, o disposto no art. 285-A do CPC, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.313 - RJ (2015/0264556-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR** : **VANESSA H P SIQUEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **SIDNEY ALVES CORREIA**  
**AGRAVADO** : **FRANCISCO GUILHERME ORTIZ DE HOLANDA CHAVES**  
**AGRAVADO** : **CARLOS HENRIQUE BARBOZA ALMEIDA**  
**AGRAVADO** : **JORGE GOMES**  
**AGRAVADO** : **HERVERCY SANTANA GONCALVES**  
**ADVOGADO** : **ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FILHO**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 422/424).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta que (fls. 430/431):

*1 - Pedindo as mais judiciosas vênias a Vossa Excelência, sentença judicial é peça processual, não devendo ser considerada fato ou prova para fins de incidência do verbete 7/STJ.*

*2 - É que, ao aplicar o óbice sumular, Vossa Excelência levou em consideração a seguinte passagem do acórdão recorrido:*

*"06. O art. 285-A, do Código de Processo Civil, além de exigir a existência de outros casos idênticos resolvidos por sentença de improcedência, determina que se reproduza o seu teor.*

*07. Entretanto, no presente caso, não houve demonstração de que outras decisões no mesmo sentido constam do acervo do Juízo."*

*3 - No apelo especial, o Estado insiste que a sentença observou os pressupostos do art. 285-A/CPC, mesmo porque nela há expressa menção a decisão daquele Juízo, tal como exige a norma (fl.147 e-STJ).*

*4 - Para verificar o desacerto da passagem acima transcrita, basta a esse Tribunal ler os termos da sentença, o que, com a vênua devida, não encontra óbice no verbete sumular.*

Requer, por fim, o provimento do presente agravo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.313 - RJ (2015/0264556-8)**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):** A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, colhe-se trecho do voto condutor do acórdão vergastado (fl. 255):

*05. Mantenho a decisão unipessoal por seus próprios fundamentos e observo que o inominado preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.*

*06. Não tem razão o recorrente.*

*07. Isso porque foi a causa corretamente analisada e julgada pela monocrática, convindo, por isso, se lhe transcrevam excertos, para que não parem dúvidas sobre o seu acerto:*

*"06. O art. 285-A, do Código de Processo Civil, além de exigir a existência de outros casos idênticos resolvidos por sentença de improcedência, determina que se reproduza o seu teor.*

*07. Entretanto, no presente caso, não houve demonstração de que outras decisões no mesmo sentido constam do acervo do Juízo.*

Nesse contexto, ultrapassar o entendimento adotado pelo colegiado de origem, no sentido de que não se aplica, na presente hipótese, o disposto no art. 285-A do CPC, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 desta Corte.

No mesmo sentido:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. CASOS IDÊNTICOS. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.876/99. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.**

*1. Rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, no sentido de que não se aplica, na presente hipótese, o disposto no art. 285-A do CPC, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*2. O pedido de uniformização de entendimento sobre a constitucionalidade da Lei 9.876/99 não é passível de análise na via especial, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna.*

*Agravo regimental improvido.*

**(AgRg no AREsp 693.695/SP**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL QUE ENVOLVE CONTROVÉRSIA SOBRE MATÉRIA FÁTICA. JULGAMENTO CONFORME O ART. 285-A DO CPC. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.**

*1. Rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, no sentido de que não se aplica, na presente hipótese, o disposto no art. 285-A do CPC, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

**(AgRg no REsp 1.224.065/MS**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0264556-8

AgRg no  
AREsp 804.313 / RJ

Números Origem: 00200104514420126 01696291320138190001 201524559837

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| AGRAVANTE  | : SIDNEY ALVES CORREIA                        |
| AGRAVANTE  | : FRANCISCO GUILHERME ORTIZ DE HOLANDA CHAVES |
| AGRAVANTE  | : CARLOS HENRIQUE BARBOZA ALMEIDA             |
| AGRAVANTE  | : JORGE GOMES                                 |
| AGRAVANTE  | : HERVERCY SANTANA GONCALVES                  |
| ADVOGADO   | : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FILHO             |
| AGRAVANTE  | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO                    |
| PROCURADOR | : VANESSA H P SIQUEIRA E OUTRO(S)             |
| AGRAVADO   | : OS MESMOS                                   |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

#### AGRAVO REGIMENTAL

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| AGRAVANTE  | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO                    |
| PROCURADOR | : VANESSA H P SIQUEIRA E OUTRO(S)             |
| AGRAVADO   | : SIDNEY ALVES CORREIA                        |
| AGRAVADO   | : FRANCISCO GUILHERME ORTIZ DE HOLANDA CHAVES |
| AGRAVADO   | : CARLOS HENRIQUE BARBOZA ALMEIDA             |
| AGRAVADO   | : JORGE GOMES                                 |
| AGRAVADO   | : HERVERCY SANTANA GONCALVES                  |
| ADVOGADO   | : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FILHO             |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.